

**LEI N.º 081/2002.  
DE: 31 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**“INSTITUI A COTA DE  
CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA  
COMUNITARIA PARA A  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** - Fica instituída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal que incidirá sobre cada estabelecimento.

**§ 1º** Dos estabelecimento citados no ‘caput’ deste artigo serão consideradas como unidades autônoma, para efeito de cobrança da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

**§ 2º.** A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

**a)** Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em dos lados.

**b)** Em todo o perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias.

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º Será responsável pelo pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRO COMUNITÁRIA, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

**ARTIGO 2º.** Considera-se iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

**ARTIGO 3º.** O valor da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecida na Coluna 03, incidente sobre o valor de R\$ 108,56 ( Cento e Oito Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

I) Contribuintes Residenciais: Custo por KH: 0,25559

1º Coluna	2º Coluna	3º Coluna	4º Coluna
Faixa de Consumo	Valor Consumo	%	CCFC
0 a 50 KWH		Isento	
51 a 100 KWH	25,60	2.0	1,84
101 a 200 KWH	52,00	4.0	3,68
201 a 400 KWH	102,24	6.0	5,51
401 a 600 KWH	153,35	8.0	7,35
601 a 800 KWH	204,47	10.0	9,19
801 a 1000 KWH	255,59	12.0	11,03
1001 a 1500 KWH	383,39	14.0	12,87
1501 KWH acima	383,64	14.0	12,87

II) Contribuintes Comerciais e Industriais: Custo por KWH: 0.17045

1° Coluna	2° Coluna	3° Coluna	4° Coluna
Faixa de Consumo	Valor Consumo	%	CCFC
0 a 50 KWH		Isento	
51 a 100 KWH	27,05	3.0	2,76
101 a 200 KWH	54,09	3.0	2,76
201 a 400 KWH	108,18	6.0	5,51
401 a 600 KWH	162,27	9.0	8,27
601 a 800 KWH	217,36	12.0	11,03
801 a 1000 KWH	270,45	15.0	13,79
1001 a 1500 KWH	405,68	18.0	16,54
1501 KWH acima	405,95	21.0	19,30

**§ 1º.** A cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com o IPTU, na proporção de 0,28 UFIR por m<sup>2</sup> de testada, mensalmente.

**§ 2º.** Caso seja realizada edificação, será cobrada da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.

**§ 3º.** A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia elétrica. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica.

**ARTIGO 4º .** Estão isentos do pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 50 KWH (cinquenta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Gozarão também de isenção da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA os estabelecimentos situados em logradouros que a partir de

três anos, contados de assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação Pública. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos.

**ARTIGO 5º.** O produto da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver, à execução dos demais serviços.

**ARTIGO 6º.** A Concessionária de energia, fará a arrecadação da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

**§ 1º.** Firmado o Convênio, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, obrigando-se a fornecer Demonstrativo da Arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

**§ 2º** A Concessionária de Energia ficará examinada de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das COTAS DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNITÁRIAS por parte do contribuinte.

**§ 3º.** Na data de vencimento da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária de Energia, emitirá o valor da fatura I referente ao consumo da Iluminação Pública, e lançará o débito em

conta corrente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, indicada no Convênio a ser celebrado entre as partes.

**§ 4º.** A Concessionária de Energia a fim de cobrir o custeio dos serviços administrativos emitirá fatura/cobrança mensal para o Município o valor correspondente à ser celebrado entre as partes.

**ARTIGO 7º.** A Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, manterá conta especificada junto à Instituição Financeira oficial, para movimentação dos recursos recebidos decorrentes da arrecadação de que trata a presente Lei.

**ARTIGO 8º.** As despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente do corrente exercício, e exercícios futuros.

**ARTIGO 9º.** Para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública, será nomeado por Ato do Poder Executivo, uma Comissão Especial, constituída por no mínimo 03 (três) membros sendo: 01(um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante dos Presidentes de Bairros e 01 (um) representante do Poder Legislativo.

**§ 1º.** Poderá o Chefe do Poder Executivo, nomear através de Decreto 01 (um ) representante da Comissão de que trata o caput deste artigo como Ordenador de despesas.

**§ 2º.** A Comissão juntamente com o Prefeito, determinará a prioridade das vias públicas a serem beneficiadas com a implantação de novas luminárias com recursos provenientes da arrecadação da COTA DE ACONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA.

**ARTIGO 10º.** A Prefeitura Municipal providenciará no seu Orçamento de Investimentos (orçamento/programa), para os exercícios subseqüentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o §2.º do art. 4º da presente Lei.

**ARTIGO 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO.  
EM: 31 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA  
PREFEITO MUNICIPAL**